



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901488/2006-91
Recurso nº 915.034 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.700 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/05/1997

RECURSO VOLUNTÁRIO. MÉRITO NÃO DEVOLVIDO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que não combate a decisão de primeira instância em seu mérito, sobre o qual se amparam os créditos que a Recorrente alegara possuir e utilizados na compensação, tanto nas razões de decidir como verberando apelo por sua específica reforma, e que contesta apenas a matéria preliminar de decadência, encontra-se inapto para ser julgado, do que, deve decorrer o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso, por maioria de votos. Vencido o relator, que negou provimento. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o presente de PER/DCOMP enviado em 09.09.2003.

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio do Despacho Decisório eletrônico não homologou a compensação declarada em função da ausência de comprovação de crédito por parte do Recorrente, já que o DARF mencionado no PER/DCOMP não foi localizado pela Fazenda Pública.

Às fls. 06/07 sobreveio a Manifestação de Inconformidade, sob o pressuposto de que o crédito originou-se de pagamentos do PIS no período de vigência da MP - n.º 1.212/95 e de suas reedições anteriores, exaçaõ essa que se mostra marcada pela inconstitucionalidade, uma vez que o tributo somente poderia ser exigido após 90 dias da publicação da lei que a instituiu ou modificou. Além do que, o art. 18 da Lei n.º 9.718/98 foi declarada inconstitucional.

O Recorrente instrui os autos às fl. 08, com planilha contendo DARFs recolhidos, cuja arrecadação ocorreu em no período de 15/01/1997 e 13/06/1997.

A DRJ de Ribeirão Preto exarou o Acórdão n.º 14-33.350– 1ª Turma da DRJ/RPO em 18.03.2011, com o seguinte teor:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/05/1997

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CRIAÇÃO. ANTERIORIDADE.

O termo “a quo” do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/12/1996 a 31/05/1997

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional

A decisão supra descrita indeferiu o pedido a partir do entendimento de que teria ocorrido decadência do direito do contribuinte em relação aos recolhimentos realizados anteriormente ao envio da PER/DCOMP. Assim, antes de 09.09.1998 não haveria que se falar

em restituição, associado ao fato de que a LC nº 118/2005 fixou que o direito a pleitear devolução extingue-se no prazo de 5 anos, contados da data do recolhimento antecipado do tributo.

Já em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, a referida decisão teceu comentários a respeito da vedação de apreciação desse pedido na esfera administrativa.

A DRJ ainda enfrenta a alegação do contribuinte de que decretação da inconstitucionalidade do art. 18, da Lei nº 9.718/1998, torna inexistente o fato gerador no período compreendido da publicação da MP nº 1.212/95 até a data da publicação da referida lei. A decisão “a quo” cita acórdão do STF, com a finalidade de demonstrar que o termo inicial do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentado por medida provisória é a data de sua publicação primitiva.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta sintético Recurso Voluntário às fls. 29/34, alegado basicamente que o pedido de compensação foi apresentado em 09.09.03 e os recolhimentos realizados entre 15/01/1997 e 13/06/1997, razão pela qual os recolhimentos feitos após 09.09.98 não estão atingidos pela decadência e insiste que o art. 18, da Lei nº 9.718/1998 é marcado pela inconstitucionalidade.

Por fim, requer a reforma da decisão atacada.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos processuais para ser analisado.

Inicialmente percebe-se que o cerne da questão está em se apurar a respeito da inconstitucionalidade da MP 1.212/95 até a edição da Lei nº 9.718/98.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a data da publicação primitiva da MP é considerado o termo inicial do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada, motivo pelo qual não há que se falar em crédito a favor do Recorrente, uma vez que não ocorreu pagamento indevido ou a maior.

Neste sentido, trago a baila o RE 479135 AgR / RJ:

RE 479135 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Julgamento: 26/06/2007

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88:

precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício).(grifei)

Com efeito, considerando que não está comprovado nos autos o direito subjetivo do contribuinte, não há que se falar em direito a repetição em relação aos pagamentos efetuados e muito menos em direito creditório. Assim, entendendo prejudicada discussão em torno da decadência e as implicações jurídicas trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Belchior Melo de Sousa – Redator designado

Segundo os termos do nobre Relator o recurso voluntário foi sucinto, apontando apenas para a não ocorrência da decadência do direito de repetir os supostos indébitos. A matéria de mérito sobre a qual se sustentam os alegados créditos não foi devolvida à apreciação este Tribunal.

Disso resulta que, a se decidir a questão preliminar, não há mérito sobre o qual se manifestar este Colegiado, obstado que está de julgar o mérito que está contido na manifestação de inconformidade, por regras de competência repartida entre os órgãos da Administração. Assim, frente a um recurso sem mérito, a sua preliminar resta prejudicada, a reclamar o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das sessões, 22 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10855.901488/2006-91
Acórdão n.º **3803-002.700**

S3-TE03
Fl. 39



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10855.901488/2006-91

Interessada: ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.700**, de 22 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 22 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente